TC nº 72-002.618.11-21

ANÁLISE. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis. Implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com cartão de pagamento magnético ou micro processado. Disponibilização de postos de combustível, com fornecimento e distribuição de álcool, gasolina e diesel. Edital revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

2.789ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em face da revogação do Pregão Presencial 31/2011/SFMSP pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, comprovada por meio da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 17 de julho de 2012, à folha 60, em julgar prejudicada a análise do edital, pela superveniente perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos da proposta efetuada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, constante de seu voto apresentado em separado, em determinar que seja procedida a análise do Pregão Presencial 31/SFMSP/13, do Contrato 14/13 e de seus termos aditivos, com atenção para o indício de irregularidade relacionado a taxas de gerenciamento positivas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor “ad hoc”, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente Acompanhamento originado através do Memorando CI-nº 078/11 com o objetivo de verificar a regularidade do Edital de Pregão nº 31/SFMSP/2011, cujo objeto é o gerenciamento do abastecimento de combustíveis de sua frota, através de sistema informatizado, a ser prestado ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Os técnicos da Coordenadoria I, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, advertiram que o Pregão nº 31/SFMSP/2011 seguiu o modelo adotado no Edital de Pregão nº 09/SMSU/2011, cujo certame havia sido suspenso por esta Corte, apresentando, portanto, problemas similares. A constatação de AUD foi como segue (fl.03):

"Em resumo, o edital do SFMSP tem o objetivo de abastecer com combustível sua frota de veículos e de gerenciar este abastecimento através de um sistema informatizado. No entanto, a descrição do objeto coloca em primeiro plano não a aquisição do combustível e sim a aquisição de um sistema informatizado.

O edital licita uma taxa de administração que, aplicada sobre o valor total gasto com os combustíveis em dado período, será o pagamento da contratada pelo serviço. Porém, os preços dos combustíveis não serão licitados e a contratada indicará rede credenciada na qual serão realizados os abastecimentos.

Ademais, a empresa que vier a ser contratada deverá, além de implantar e gerir o sistema, arcar com o pagamento de todo o combustível adquirido, para somente depois ser ressarcida pelo SFMSP (item 19.b do Anexo I do Edital).

Desta forma, a principal parte do contrato, tanto no aspecto de relevância do serviço quanto de expressão monetária, que é a aquisição de combustíveis, não será licitada, não fazendo nem mesmo parte da proposta de preços."

De ordem do Nobre Conselheiro Relator à época (fl. 04), foi expedido ofício à Origem, com cópia do Relatório de Acompanhamento de Edital, para que apresentasse os esclarecimentos e as justificativas relativas ao apontado supra.

Em atendimento ao referido ofício, o Serviço Funerário da PMSP apresentou os documentos e esclarecimentos juntados às fls. 08/11, que restaram analisados pela Auditoria às fls. 14/15.

Por pertinente, o Órgão Auditor acolheu a sinalização da Origem no sentido de que iria promover correções no Edital. Contudo, sustentou que a pesquisa de preços de fls. 11 deveria ser revista com base no resultado obtido

através do Pregão nº 09/SMSU/2011, que obteve uma taxa de administração negativa.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer acostado às fls. 18/20, concluiu que "O Edital de Pregão Presencial nº 09/SMSU/2011 só poderá ser utilizado como modelo em sua última versão – com possíveis ressalvas decorrentes de análise pendente no TC nº 72.001.350/11-65; e que a taxa de administração obtida na licitação mencionada deverá servir como referência para o certame que será regido pelo Edital ora sub examine."

Prosseguindo, O Exmo. Sr. Conselheiro à época determinou à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para informar qual era o atual estágio do Edital da licitação tratado nos autos. Em breve resposta, a SFC informou à fl. 30 que o Pregão nº 31/SFMSP/2011 foi revogado em 17.07.2012, acostando a publicação da referida revogação às fls. 28/29.

Em nova manifestação da AJCE, exarado no parecer de fls. 33/34, esta opinou pela perda de seu objeto e pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do procedimento licitatório.

Por fim, a Procuradora da Fazenda Municipal à fl. 37 requereu o arquivamento do presente feito, em razão da perda de objeto, acompanhando a manifestação da AJCE.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento com o objetivo de verificar a regularidade do Edital de Pregão nº 31/SFMSP/2011, cujo objeto é o gerenciamento do abastecimento de combustíveis de sua frota, através de sistema informatizado, a ser prestado ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Conforme publicação no Diário Oficial Cidade à folha 60 em 17 de julho de 2012, o referido Edital foi revogado, restando, dessa forma, prejudicado o procedimento licitatório ora em exame.

Desta feita, na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos desta Colenda Corte, em face da revogação do certame pela Origem, comprovada por meio de publicação, julgo **PREJUDICADO** o presente Acompanhamento, pela superveniente perda de objeto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acrescento ao voto do eminente Relator, pela perda superveniente do objeto, o seguinte, baseado nos fatos a seguir relatados.

Já na instrução deste feito, houve referência ao Edital do Pregão Presencial nº 09/SMSU/2011, em razão da similitude de ambos, além da expressa conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que para o Edital da Secretaria de Segurança Urbana "a taxa de administração obtida na licitação mencionada deverá servir como referência para o certame" em exame (fl. 20), a qual, naquele caso, restou fixada em - 1,30% (negativa).

Por sua vez, no TC referido, relativo à Secretaria de Segurança Urbana, ainda constou o que segue:

"Salientamos, entretanto, que os contratos celebrados com os órgãos municipais estão praticando taxas mais vantajosas, como segue:

Órgão	**Taxa**	**Empresa**
Tribunal de Contas do Município - TCMSP	2,29%	Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom
Secretaria Municipal de Serviços – SES	- 3,03%	Trivale Administração Ltda
Companhia de Engenharia de Tráfego – CET	- 1,62%	Nutricash Serviços Ltda

"Note-se que a própria TRIVALE, em contrato celebrado com a SES, praticou taxa mais vantajosa [-3,03%].

"Assim, em eventual prorrogação, nos termos do previsto na cláusula 2.1 da Minuta do Contrato (fl. 260), seria oportuno que a taxa praticada fosse revista com base nas contratações realizadas no âmbito do próprio Município de São Paulo".

Assim, em 09-01-13, data do acima transcrito relatório de Auditoria, já havia o registro de observância de parâmetros a partir do Edital da Segurança Urbana. Destaco, todavia, que, neste processo ora em julgamento, havia constado, em 04-11-11, a referência à licitação da Secretaria de Segurança Urbana, pela Auditoria, portanto, praticamente dois anos antes da abertura do novo Pregão pelo Serviço Funerário, e tendo sido consignado que, "adotado como parâmetro o

site da Agência Nacional de Petróleo (ANP) para os preços dos combustíveis, a taxa de administração correspondente ao sistema de gerenciamento tende a ser menor que zero" (fl. 15).

Contudo, quanto ao Pregão Presencial nº 31/SFMSP/11 em julgamento, a pesquisa de preços oscilou entre taxas de 3% a 5%.

Outrossim, e mais relevante, foi realizado o Pregão Presencial nº 31/SFMSP/13, com taxa de administração contraditoriamente fixada em 3,35%, por 12 (doze) meses, no Contrato nº 14/13, contando, atualmente, com dois Aditivos, porém, sem que esta Corte houvesse examinado estes três procedimentos (Pregão e TA's).

Assim sendo, determino que seja procedida a análise do citado Pregão Presencial nº 31/SFMSP/13, do Contrato nº 14/13 e dos seus Termos Aditivos, com atenção para o indício de irregularidade relacionado a taxas de gerenciamento positivas.